DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2009/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9652/2015
PROTOCOLO	: 1599764
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MARIO VALÉRIO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2015
CONTRATADO	: LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TINTA, CARTUCHOS DE TONER, CABEÇAS DE IMPRESSÃO E REFIL DE TINTAS PARA ATENDER AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.
VALOR INICIAL	: R$ 88.834,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, **da formalização dos Termos Aditivos n. 1/2015, n. 2/2015,** do Contrato Administrativo n. 47/2015, entre o Município de Caarapó e a Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda., tendo como objeto aquisição de cartuchos de tinta, cartuchos de toner, cabeças de impressão e refil de tintas para atender as unidades administrativas, bem como da sua **execução financeira**.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 14/2015) e à formalização do Contrato Administrativo n. 47/2015, estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja **Decisão Singular n. 10708/2016** (pç. 35, fls. 553-554) concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 20700/2018** (pç. 42, fls. 566-573), nos seguintes termos:

> a) **Regularidade** da formalização dos **Termos Aditivos nº 1 e n° 2 ao Contrato Administrativo nº 47/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04) e a empresa LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA (CNPJ Nº 05.496.063/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
>
> b) **Regularidade da execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº 47/2015, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04) e a empresa LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA (CNPJ Nº 05.496.063/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do Regimento Interno. (destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16958/2019** (pç. 43, fl. 574), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 001 e nº 002 e da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 121, inciso III e §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos Termos Aditivos n. 1/2015, n. 2/2015, bem como da sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, "a" do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMOS ADITIVOS N. 1/2015 E N. 2/2015

Os Termos Aditivos analisados tiveram por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato, conforme tabela abaixo. Tal prorrogação se justifica pela necessidade de aquisição de todos os quantitativos dos produtos licitados.

Termos Aditivos	Prorrogação do prazo de vigência
Termo Aditivo n. 1	31/08/2015 – 31/12/2015
Termo Aditivo n. 2	31/12/2015 – 28/02/2016

De acordo com os documentos dos autos, verifico que os Termos Aditivos n. 1/2015, n. 2/2015 ao Contrato Administrativo n. 47/2015 estão regulares, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç. 42, fls. 566-573):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 88.834,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 88.834,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 88.834,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 25,90
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 88.808,10
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 88.808,10
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 88.808,10

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1º ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1/2015, n. 2/2015,** do Contrato Administrativo n. 47/2015, entre o Município de Caarapó e a Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda., bem como da sua **execução financeira**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL